



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:  
16.134/2019-e

**Processo n.º:** 16.134/2019-e

**Origem:** Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF

**Assunto:** Auditoria de Regularidade

**Ementa:** Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF com vistas a avaliar a regularidade da seleção, execução, fiscalização e prestação de contas referentes aos Termos de Colaboração e de Fomento destinados à realização de eventos esportivos, bem como aos processos relativos ao Programa Bolsa Atleta. Relatório Final de Auditoria. Decisão n.º 3.612/2021: determinações à jurisdicionada, audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização; e emissão de alerta ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Ingresso de requerimento formulado pela SEL/DF, com pedido de medida cautelar, relativo aos efeitos dos itens II.a e II.b da Decisão n.º 3.612/2021. Despacho Singular n.º 257/2022-GCIM: com amparo no art. 40 da LO/TCDF e no art. 277 do RI/TCDF, exarando esclarecimento à SEL/DF quanto ao disposto nos itens II.a e II.b da Decisão n.º 3.612/2021. **Nesta fase:** submissão do feito ao Colegiado para referendo do Despacho Singular n.º 257/2022-GCIM, de 19.04.2022.

**Fundamento legal para não inclusão em pauta:** art. 116, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

## RELATÓRIO

Os autos foram constituídos para cuidar de auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, com vistas a avaliar a regularidade da seleção, execução, fiscalização e prestação de contas referentes aos Termos de Colaboração e de Fomento destinados à realização de eventos esportivos, bem como aos processos relativos ao Programa Bolsa Atleta.

Na Sessão Ordinária n.º 5.271, de 22.09.2021, esta Corte de Contas, ao apreciar o **Relatório Final de Auditoria** (e-DOC 868B9877-e), prolatou a **Decisão n.º 3.612/2021** (e-DOC D83AAE0A-e), *in verbis*:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF e pelas organizações da sociedade civil (e-docs DE604D59-c, 93999C3A-c, 401F6DB4-c e 434B7C73-c); b) do Relatório Final de Auditoria n.º 2/2021 (e-doc 868B9877-e); II – **determinar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal que: a) em parcerias futuras realize análise consistente dos planos de trabalho apresentados pelas organizações da sociedade civil interessadas na realização de eventos esportivos, priorizando eventos de menor potencial econômico e com finalidade educacional, avaliando os objetivos, metas, bem como a demonstração do interesse público envolvido e do benefício***

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**Proc.:  
16.134/2019-e

*social a ser alcançado com a parceria, conforme previsto nos arts. 255 da Lei Orgânica do Distrito Federal, 19, 22 e 23 da Lei 13.019/14 e 28 do Decreto nº 37.843/16, principalmente, quando as atividades ou projetos possuírem fontes de recursos complementares (Achado 1.1); b) abstenha-se de celebrar parcerias para realização de eventos esportivos com características semelhantes ao patrocínio, cujo objetivo da Administração Pública é a mera divulgação da marca do governo, atentando para o disposto no art. 3º, inciso X, do Decreto nº 37.843/16 e no Quadro 1 do Manual MROSC/DF, publicizado pelo Decreto nº 39.600/18 (Achado 1.1); c) realize o exame da compatibilidade dos custos indicados no Plano de Trabalho com os valores praticados no mercado, conforme exigido no art. 28, § 3º, do Decreto 37.843/16 e no inciso XI, alínea “a”, item 3, e alínea “b”, da Decisão TCDF nº 1.877/15, acostando aos autos documentação que demonstre a referida averiguação (Achado 1.1); d) nas hipóteses em que o exame de custos previsto no art. 28, § 3º, do Decreto nº 37.843/16 indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado, exija das entidades proponentes pesquisa de preço e documentação comprobatória complementar dos custos indicados no Plano de Trabalho, conforme art. 16 da Portaria (SETUL) nº 188, de 18.12.2018, art. 28, § 4º, do Decreto nº 37.843/16 e inciso XI, alínea “b” da Decisão TCDF nº 1.877/15 (Achado 1.1); e) disponibilize recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o correto acompanhamento das parcerias celebradas para realização de eventos esportivos, conforme exigido no art. 8º da Lei nº 13.019/14 (Achados 2.1 e 2.2), bem como dos Termos de Adesão referentes ao Programa Bolsa Atleta (Achados 3.1 e 3.2); f) abstenha-se de celebrar parcerias além da capacidade operacional da Pasta no que tange às atividades de fiscalização, acompanhamento e apreciação das prestações de contas, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 13.019/14 (Achados 2.1 e 2.2); g) revise o ato de julgamento das contas relativas ao Termo de Fomento nº 07/17 (77ª Edição do SHOTTO Brasil), alterando para a rejeição das contas da OSC em questão, tendo em vista o que foi apurado internamente pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e o disposto no art. 71, inciso II, do Decreto Distrital nº 37.843/16, bem como os indícios de irregularidade e descumprimento de metas mencionados nos §§ 177 a 193 do Relatório de Auditoria (Achado 2.1); h) adote medidas para corrigir as falhas apontadas no Quadro 13, bem como, no caso de inexecução parcial do objeto, que adote as medidas indicadas no art. 61, inciso II, do Decreto Distrital nº 37.843/16, tais como: aplicação de glosas e exigência do Relatório de Execução Financeira (Achado 2.2); i) exija dos atletas interessados no recebimento da Bolsa Atleta toda a documentação prevista na legislação atinente ao Programa para fins de concessão e manutenção do benefício (Achado 3.1); j) adote medidas para sanar as impropriedades na concessão e manutenção de benefícios indicadas nos §§ 265 a 272 (DA\_PT 137; e-doc 71A34471), bem como interrompa a concessão dos benefícios aos atletas que não apresentarem documentação comprobatória suficiente para satisfazer aos requisitos de concessão previstos nas normas (e-doc 473CCD86), tais como: 1) comprovação de tempo*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**Proc.:  
16.134/2019-e

mínimo de residência fixa no Distrito Federal; 2) apresentação de Plano Esportivo contendo informações sobre o treinamento, objetivo, meta, cronograma de competição, registro de participação em eventos e títulos obtidos (Achado 3.1); k) regularize a situação dos atletas que participam concomitantemente do Programa Bolsa Atleta Distrital e Federal, conforme indicado no DA\_PT\_138 (e-doc 9F283FC6), mantendo no Programa Distrital apenas aqueles que optarem pelo recebimento exclusivo deste benefício e comprovarem a exclusão do Programa Federal (Achado 3.1); l) exija dos atletas beneficiados pelo Programa Bolsa Atleta a apresentação tempestiva dos relatórios previstos no Anexo IV da Lei Distrital nº 2.402/99 e item 6.1.2 do Anexo I da Portaria Normativa nº 80/2011 (Achado 3.2); m) exija dos servidores responsáveis pelos Termos de Adesão do Programa Bolsa Atleta que realizem o seu adequado acompanhamento, bem como analisem tempestivamente os relatórios previstos no Anexo IV da Lei Distrital nº 2.402/99 e item 6.1.2 do Anexo I da Portaria Normativa nº 80/2011 (Achado 3.2); n) adote medidas para evitar a ocorrência de impropriedades durante a execução dos Termos de Adesão do Programa Bolsa Atleta similares às indicadas nos §§ 291 a 299, bem como no DA\_PT 137 (e-doc 71A34471), tais como: ausência de relatório comprovando a permanência na atividade esportiva, comprovação de adimplência em relação à Administração Federal e Distrital, apresentação tempestiva do Relatório de Acompanhamento do Bolsista (Achado 3.2); o) realize, sempre que cabível, o desligamento do Programa Bolsa Atleta daqueles que incorrerem em algum dos impedimentos previstos no item 2.1 da Portaria Normativa SEL/DF nº 80, de 23 de maio de 2011 (Achado 3.2); III – autorizar a audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (e-doc AE2F56D1-e), com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos Achados 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, ante a possibilidade de ser-lhes aplicadas as sanções previstas no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV – alertar o Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal de que as lacunas na composição do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal têm prejudicado o devido acompanhamento e a fiscalização dos Termos de Parceira firmados pela Pasta, bem como dos Termos de Adesão firmados para concessão de benefício do Bolsa Atleta (Achados 2.1, 2.2 e 3.2); V – alertar a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF para que, em casos de inexecução ou execução parcial do objeto previsto nos Termos de Colaboração, adote as medidas abaixo, tendo em vista a possibilidade de o responsável incorrer em ato de improbidade administrativa, conforme previsto nos art. 77 a 78-A da Lei nº 13.019/14 (Achado 2.2): a) realizar o adequado julgamento das contas e, caso necessário, aplicar as sanções previstas nos Termos de Colaboração, conforme arts. 72 e 73 da Lei nº 13.019/14 e arts. 69 e 74 do Decreto Distrital nº 37.834/16; b) exigir a devolução de recursos, conforme o montante de débito apurado, ou o devido ressarcimento por ações compensatórias, conforme arts. 71 a 73 do Decreto Distrital nº 37.834/16; VI – autorizar: a) o envio de cópia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:  
16.134/2019-e

*Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão: 1) à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para cumprimento das determinações contidas no item II e ciência do alerta inserido no item V; 2) ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal em razão do alerta contido no item IV; 3) aos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (e-doc AE2F56D1-e), em razão da audiência autorizada no item III supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - SEASP, para as providências cabíveis” (grifei)*

A Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, a teor do Despacho n.º 109/2022-SEASP (e-DOC 378CDF75-e), de 18.04.2022, remeteu o feito a este Relator, em face do Ofício n.º 67/2022-SEL/SUAG/UCONP (e-DOC C909E965-c), formulado pela SEL/DF.

Por meio do referido expediente, a Pasta de Esporte e Lazer suscita, em suma, “a reavaliação do estabelecido na Decisão n.º 3612/2021 TCDF (84420755), diante da insegurança jurídica ocasionada ao Gestor na execução de políticas públicas e eventos desportivos.”

Na visão da SEL/DF, “entende-se, que a Decisão supramencionada desta Egrégia Corte de Contas **visa inibir a celebração de parcerias para financiamento ou patrocínio de eventos de grande porte com potencial de autofinanciamento e características comerciais, a exemplo, ‘FINAIS DA SUPER LIGA FEMININA - TEMPORADA 21/22’.**” (destaques originais)

A jurisdicionada arguiu que, ao requerer manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF especificamente quanto à parceria voltada ao evento mencionado, o órgão central do sistema jurídico distrital, por intermédio do Parecer n.º 00020-00012375/2022-61/2022-PGDF/PGCONS, assim concluiu:

*“Por todo o exposto, conclui-se no sentido da viabilidade jurídica de se formalizar Termo de Fomento para aperfeiçoamento da parceria, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17. ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e no art. 2º, inciso X, do Decreto n.º 37.843/2016, observadas as recomendações do presente opinativo.”*

A Secretaria de Estado então aduziu que:

*“Portanto, Douto Conselheiro, não nos restam dúvidas quanto as controvérsias, as quais só trazem insegurança ao Gestor Público, uma vez que o **TCDF na sua Decisão é categórico ao determinar que a SEL se abstenha de firmar parcerias nos moldes descritos alhures e, por sua vez, a PGDF diz que, se a SEL formalizar a parceria para realização das Finais da Super Liga Feminina – Temporada 21/22, NÃO** estaria violando a aludida decisão, ou seja, tais situações trazem uma enorme insegurança ao Gestor na sua tomada de decisão quanto ao caso concreto, assim como as futuras parcerias similares.”* (grifos do original)

Ao final, foi apresentado o seguinte pedido:

*“Diante o exposto, **venho requerer a Vossa Excelência e a esse Egrégio Tribunal, liminarmente, a SUSPENSÃO dos efeitos do***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

***inciso II, alíneas a e b da Decisão nº 3612/2021, e posterior manifestação do Plenário desta Corte, a fim de ser revisto os termos da Decisão, porquanto a sua manutenção ocasiona insegurança jurídica à Gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, bem como dificulta a execução de políticas públicas de grande porte beneficiadoras à sociedade, consubstanciado em interesse público e benefício social previamente justificado.***” (destaques do original)

Em razão da natureza da matéria, considerando o pedido de medida acautelatória apresentado pela SEL/DF, bem como que o primeiro jogo relativo ao evento esportivo citado no Ofício n.º 67/2022-SEL/SUAG/UCONP está programado para o dia 22.04.2022<sup>1</sup>, tive por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos dos arts. 40<sup>2</sup> da LO/TCDF e 277<sup>3</sup> do RI/TCDF.

Prolatei, então, o **Despacho Singular n.º 257/2022-GCIM** (e-DOC 8185F9EC-e), de 19.04.2022, com o seguinte teor:

“(…)

*Noto, de início, que, apesar da redação conferida pela jurisdicionada ao peticionamento em tela, que poderia indicar se tratar de recurso, o conteúdo do requerimento sub examine tem natureza de pedido de esclarecimento sobre o alcance do deliberado pela Corte em face de situação específica.*

*Assim, entendo, no caso concreto, que o Tribunal possa se pronunciar sobre a questão, em homenagem à atuação pedagógica e informativa perante os seus jurisdicionados.*

*De forma objetiva, a SEL/DF expõe preocupação no sentido de que a celebração de parceria com a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV relacionada ao evento “Finais da Super Liga Feminina – Temporada 21/22” possa infringir o disposto nos itens II.a e II.b da Decisão n.º 3.612/2021.*

*No que tange ao item II.a do citado decisum, tenho por acertado o entendimento firmado pela PGDF no Parecer n.º 00020-00012375/2022-61/2022-PGDF/PGCONS, desta forma:*

*“Veja-se que não há nenhum descumprimento ao quanto disposto na Decisão TCDF n.º 3.612/2021, haja vista que ela somente cuidou de avaliar a regularidade da seleção, execução, fiscalização e prestação de contas referentes aos Termos de Colaboração e de Fomento desFizados à realização de eventos esporFivos, celebrados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Aludida decisão cuidou de determinar que aquela Secretaria proceda à análise consistente dos planos de trabalho apresentados*

<sup>1</sup> <https://superliga.cbv.com.br/tabela-de-jogos-feminino>

<sup>2</sup> “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

<sup>3</sup> “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

*pelas organizações da sociedade civil interessadas na realização de eventos esporádicos, priorizando eventos de menor potencial econômico e com finalidade educacional, avaliando os objetivos, metas, bem como a demonstração do interesse público envolvido e do benefício social a ser alcançado com a parceria, conforme previsto nos arts. 255 da Lei Orgânica do Distrito Federal, 19, 22 e 23 da Lei 13.019/14 e 28 do Decreto nº 37.843/16, principalmente, quando as atividades ou projetos possuem fontes de recursos complementares.”*

*De fato, a referida diligência exarada pelo TCDF não inovou quanto aos aspectos legais já estabelecidos para as parcerias em comento, posto que apenas contemplou determinação para que houvesse: análise consistente dos planos de trabalho apresentados pelas organizações da sociedade civil interessadas na realização de eventos esportivos; e priorização de eventos de menor potencial econômico e com finalidade educacional, avaliando os objetivos, metas, bem como a demonstração do interesse público envolvido e do benefício social a ser alcançado com a parceria, principalmente, quando as atividades ou projetos possuem fontes de recursos complementares.*

*A esse respeito, a própria PGDF também destacou que, “quanto ao ponto, me parece bem justificado o interesse público e o benefício social a ser alcançado na presente parceria, a teor da justificativa contida no plano de trabalho (82494727)”, não havendo elementos nos autos que me afastem dessa conclusão.*

*Ademais, embora tenha sido enfatizada pelo Tribunal a necessidade de priorização dos eventos de menor porte, “de menor potencial econômico e com finalidade educacional”, tal diretriz não tem o condão de obstar o incentivo público a eventos desportivos de maior envergadura atrelados ao esporte de alto rendimento.*

*Até porque a própria Lei Orgânica do DF estabelece, no art. 255, inciso I, que as ações prioritárias do Poder Público devem se relacionar “ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional” (g.n.).*

*Nessa linha, importa recordar que no § 119 do Relatório Final de Auditoria, na parte da análise do corpo instrutivo que ensejou a determinação contida no item II.a da Decisão n.º 3.612/2021, ao se referir a 3 eventos esportivos, dentre os quais a Liga das Nações de Voleibol Feminino e a Liga das Nações de Voleibol Masculino, a unidade instrutiva assim asseverou:*

*“119. É certo que a destinação de recursos públicos para realização dos eventos mencionados não fugiu dos deveres legais do Distrito Federal previsto no art. 254 da LODF<sup>4</sup>, qual seja, fomentar práticas desportivas formais e não formais.” (sublinhei)*

*Quanto ao item II.b da Decisão n.º 3.612/2021, cumpre destacar que a limitação imposta por esta Corte foi voltada aos eventos esportivos com características semelhantes ao patrocínio, cujo objetivo da*

<sup>4</sup> Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

Administração Pública é a mera divulgação da marca do governo, o que claramente **não** se amolda ao evento ora em comento.

Verifica-se na manifestação da SEL/DF que o interesse público na parceria pretendida vai muito além da divulgação de marca, abrangendo as seguintes vertentes: “a) manter a capital da República no calendário nacional de grandes competições esportivas; b) difundir a modalidade esportiva e conseqüentemente aumento do número de praticantes de voleibol no Distrito Federal, além da possibilidade de despertar o interesse pela prática da atividade física como qualidade de vida da população; c) fomentar a economia, a rede hoteleira, bares e restaurantes, gerando empregos e renda para a cidade; e d) oportunizar a vivência de grandes jogos à população do Distrito Federal, além de opções de lazer, confraternização e entretenimento.”

Nesse mesmo sentido, assim consta do já citado opinativo da PGDF quanto ao plano de trabalho da parceria:

“O projeto tem como premissa a realização dos dois primeiros jogos das finais da competição denominada Superliga Feminina, no Ginásio Nilson Nelson, localizado em Brasília/DF. A competição é gerida pela Confederação Brasileira de Voleibol, que é a entidade que representa a modalidade esportiva de voleibol em âmbito nacional e possui os direitos de realização e coordenação das competições em âmbito nacional.

Uma das ferramentas mais importantes para evolução esportiva de uma modalidade são as competições esportivas. Ao realizar um evento se permite uma troca de experiência entre os jogadores que leva a um desenvolvimento esportivo.

A retomada dos eventos esportivos com a presença de público, dentro de todo o protocolo estabelecido pela Confederação, é motivo de grande entusiasmo de todos nós. A realização destes jogos contribuirá para estimular o desenvolvimento da modalidade, possibilitará a manutenção das atletas em atividade, dando oportunidades de treinamento e desenvolvimento técnico, difundirá a modalidade e oportunizará jovens a participar e assistir seus ídolos em um evento de alto rendimento, entre outros.

A parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, faz-se extremamente importante e necessária para que o evento seja realizado dentro dos níveis técnicos e administrativos impostos pela CBV, sendo oferecidas as condições adequadas para que seus atletas, comissão técnica, árbitros, comitê organizador, oficiais e demais envolvidos possam desenvolver o trabalho de acordo com que determina o caderno de encargos que regulamenta a competições.

O ginásio Nilson Nelson já foi palco de jogos memoráveis e de importantes conquistas do voleibol brasileiro. Sem mencionar o público brasileiro, que sempre abraçou nossas equipes demonstrando toda admiração e idolatria pelos multicampeões nacionais. Todos os protocolos de saúde serão adotados e os seguiremos de forma profissional e cuidadosa, fazendo com que o voleibol não deixe de estar presente na vida do povo brasileiro.

A capital da República, ao longo de sua história, é reconhecida nacional e internacionalmente pela capacidade que possui para sediar eventos de grande porte. Esse histórico se assemelha aos interesses dos gestores governamentais e vai ao encontro do interesse público, uma vez que a modalidade esportiva em epígrafe é a segunda mais praticada no país e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

*sempre despertou grande interesse nos moradores do Distrito Federal.*

*Trata-se não apenas de uma ótima opção de lazer para a população, mas também de uma grande oportunidade de investimento, que permitirá a torcedores e fãs verem de perto os maiores jogadores em atividade no território nacional.*

*Sendo assim, faz-se imprescindível reiterar que o apoio desta Secretaria é de suma importância para que todos os objetivos aqui explicitados sejam alcançados, permitindo que sejam criadas as condições ideais que possibilitem aos organizadores o desenvolvimento de suas atividades de forma satisfatória e, ainda, que proporcione aos membros das Comissões Técnicas e atletas o melhor desempenho possível dentro de suas áreas de atuação.”*

*Constato, ainda, do documento de e-DOC C909E965-c, ter havido questionamentos por parte da SEL/DF à CBV de modo a evitar que a destinação do recurso público envolvido se confunda com a aplicação de verbas privadas de interesse predominantemente particular:*

*“Em primeiro lugar, deve a Entidade informar de forma detalhada a atuação dos Patrocinadores no objeto proposto, qual seja SUPER LIGA FEMININA - TEMPORADA 21/22, em demonstrativo simples, de modo a caracterizar e demonstrar cabalmente quais itens serão custeados com recursos provenientes de patrocínio, objetivando NÃO haver sobreposição de itens custeados com os recursos do Termo de Fomento. Tal medida se mostra prudente diante da constatação e presença de diversos patrocínios, a título de exemplo, Gol, Eurofarma, Mikasa, SKY, SporTv, NSports, Asiscs, em especial, patrocinador oficial Banco de Brasil e 1XBET - que está presente no nome do Campeonato (SUPERLIGA 1XBET 2021/2022).*

*Segundo, diante da previsão de ingressos, venda de pay-per-view, fatos estes constantes no Sítio Eletrônico da Entidade, bem como direitos de transmissão de TV, faz-se necessário que essa entidade demonstre, também, quais os itens serão custeados com os referidos recursos, pelo mesmo movo acima exposto.*

*Ressalta-se que conforme explica a Portaria nº 98 da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, in verbis, esta Secretaria necessita demonstrar a utilização deste recurso em prol do objeto da parceria para que, além de demonstrar que NÃO haverá sobreposição de receitas, também possa se esclarecer de que forma este recurso complementar será aplicado, haja vista o necessário interesse público em sua utilização.”*

*Por fim, quanto ao instrumento a ser utilizado para a parceria em epígrafe, não se vislumbra óbices à utilização do termo de fomento, haja vista que é o meio adequado para a formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil, com transferência de recursos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.º 13.019/2014<sup>5</sup> e do art. 2º, inciso X, do Decreto Distrital n.º 37.843/2016<sup>6</sup>.*

*Ante o exposto, com amparo art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, **DECIDO** por:*

<sup>5</sup> “Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”

<sup>6</sup> “X - termo de fomento: instrumento de formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil, com transferência de recursos;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

- I. *tomar conhecimento do Ofício n.º 67/2022-SEL/SUAG/UCONP (e-DOC C909E965-c), formulado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF;*
- II. *esclarecer à SEL/DF que o disposto nos itens II.a e II.b da Decisão n.º 3.612/2021 não tem o condão de impedir a celebração de parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros, mediante termo de fomento, de modo que as referidas diligências não representam, por si só, óbices ao fomento estatal ao evento “FINAIS DA SUPER LIGA FEMININA - TEMPORADA 21/22”;*
- III. *autorizar:*
  - a) *o envio de cópia desta deliberação monocrática à SEL/DF;*
  - b) *o retorno dos autos à Seasp/TCDF para a adoção das providências devidas.” (grifos originais)*

Por intermédio do Ofício n.º 2.846/2022-GP (e-DOC F262A243-e), de 19.04.2022, o Tribunal deu ciência do teor da mencionada decisão singular à titular da SEL/DF.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:  
16.134/2019-e

## **VOTO**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário, com espeque no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994 e no art. 277, § 1º, do RI/TCDF, referente **Despacho Singular n.º 257/2022-GCIM** (e-DOC 8185F9EC-e), de 19.04.2022.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator